

1.ª VIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

1373

		Reclamante
<b>Creunice Vicente de Oliveira</b>		
		Reclamado
<b>Cia. Produtos Confiança</b>		
Local:	Data:	N.º
<b>Recife</b>	<b>11.10.51</b>	<b>2746</b>
Objeto		
<b>Ind, Av. Previo, Férias e Salários.</b>		
Espécie:	<u>Escrita</u>	..... Documentos
	<del>Verbal</del>	
Distribuída à..... <b>II</b> ..... Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

1373/51

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento:

CREUNICE VICENTE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, escriturária, residente à Rua José Mariano Filho, nº 298, (Pina), desta cidade, vem perante V. Excia. formular reclamação contra a COMPANHIA DE PRODUTOS CONFIANÇA S.A., estabelecida à Rua da Imperatriz, nº 163, desta cidade, passando a expor e afinal requerendo o seguinte:

I

A reclamante foi admitida ao serviço da reclamada em 1º de março de 1948, tendo sido sua maior remuneração do valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros) mensais.

II

Em data de 6 do mês de outubro corrente, a reclamada demitiu sem justa causa a reclamante, imputando-lhe, infundadamente, a prática de ato de improbidade e deixando de pagar indenização, aviso prévio, férias e 5 dias de salários.

À face do exposto, requer a reclamante a V. Excia. que se digne de mandar notificar a reclamada para vir responder, sob pena de revelia, a todos os termos da presente reclamação, pela qual se pede a condenação da mesma reclamada ao pagamento do seguinte:

Indenização.....	R\$ 4.400,00	✓
Aviso prévio.....	R\$ 1.100,00	✓
Férias proporcionais	R\$ 254,42	
Salários retidos...	R\$ 181,10	
		R\$ 5.935,52

Protestando por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive por testemunhas, documentos, perícias, vistorias,

Pede deferimento.

*Requerida em Outubro de 1951*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1373/51,

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 1952.

Aos vinte e dois dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 16,15 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciantes, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Suplente do Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - CREUNICE VICENTE DE OLIVEIRA, Reclamante e CIA. PRODUTOS CONFIANÇA, Reclamada.

Ausentes as partes, relatóu o Sr. Presidente o processo e a seguir propôs a seguinte e unânime decisão:

CREUNICE VICENTE DE OLIVEIRA reclama contra a COMPANHIA DE PRODUTOS CONFIANÇA S/A. o pagamento total de Cr.\$ 5.935,52, correspondente a 3 anos de indenização, um mês de aviso prévio, férias proporcionais e salários retidos, de vez que foi demitida sem justa causa, após um período de serviço de 1º/3/948 a 6/10/51 e quando fazia jús aos salários de Cr.\$ 1.100,00 mensais.

A Reclamada, em sua defesa, alegou que a Reclamante foi demitida por falta graves capituladas na letra "e" do artº 482 da Consolidação, de vez que trabalhando no serviço do Caixa começaram aparecer diferenças para mais e outras vezes para menos, sendo que, por último e pela terceira vez, foi encontrada diferença no valor de Cr.\$ 16.906,80, diferença esta que a Reclamante se responsabilizou, como das vezes anteriores.

A Reclamante e o preposto da Reclamada foram interrogados pela Junta.

A Reclamante declarou que não fôra contratada para trabalhar no Caixa, função esta que passou a exercer quatro meses depois de seu ingresso no serviço da Reclamada; que todas as vezes em que havia diferença ela, Reclamante, pedia para ir brabalhar em outro lugar, sem que fosse atendida, mas ameaçada de ser demitida, caso insistisse; que o lugar onde desempenhava as funções de Caixa era acessível ao publico, dada a existencia de um telefone na sua mesa de trabalho; que o proprio chefe do escritório, certa vez, emitiu um cheque em que fez constar Cr.\$ 18.000,00 a mais, importancia esta que foi devolvida antes da conferencia do Caixa; que o movimento do Caixa era controlado pelo chefe do escritório e não por ela, Reclamante, principalmente os cheques que nunca passavam pelas mãos dela, Reclamante; que nunca foi suspensa por



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

motivo dessas diferenças, ou por qualquer outro motivo; e que nunca se julgou capaz de exercer cargo de tanta responsabilidade, como o de Caixa, razão por que insistia pela sua transferencia do citado cargo.

O preposto, que é também gerente da Reclamada, declarou que a Reclamante nunca sofreu qualquer penalidade durante o tempo em que trabalhou para a Reclamada; que a Reclamante pediu a êle gerente e também ao chefe do escritório para deixar o lugar de Caixa, não sendo atendida porque não havia pessoa habil para substitui-la; que havia, efetivamente, telefone na banca em que trabalhava a Reclamante; e que a Reclamante sempre foi empregada cumpridora dos seus serviços e obrigações.

A Reclamante apresentou duas testemunhas, as quais declararam que a Reclamante quando ingressou no serviço da Reclamada não o foi para trabalhar no Caixa, mas para trabalhar na secção de fichários; e que a Reclamante foi trabalhar no Caixa, pediu, varias vezes, para ser removida.

A Reclamada não apresentou prova testemunhal.

As partes juntaram documentos aos autos. Arrazoaram e não quiseram conciliar.

Isto posto:

A instrução dá noticia que a Reclamante quando ingressou na Reclamada foi trabalhar em outros serviços que não os do Caixa e que quatro meses depois é que a Reclamada a removeu para o exercicio daquelas funções, de Caixa.

Aconteceu, porém, que a Reclamante nunca se julgou apta para desempenhar cargo de tamanha responsabilidade e sempre pedia a Reclamada para ir trabalhar em outro lugar, sem que a Reclamada a atendesse, chegando mesmo de ameaça-la com a demissão caso continuasse a insistir.

O local onde a Reclamante exercia as funções de Caixa não merecia segurança, pois havia telefone na mesa em que trabalhava, tendo êla levado ao conhecimento de seus superiores hierarquicos essa particularidade, sem que fosse tomada uma providência.

As quantias que faltaram no Caixa a Reclamante se prontificou a paga-las, mui embora o serviço fosse controlado pelo Chefe do Escritório, principalmente na parte referente a emissão de cheques, tanto assim que, certa vez, o chefe fazendo pagamento de uma partida de açúcar, emitiu cheque em que pagou Cr. \$ 18.000,00 a mês. Felizmente essa importancia foi devolvida e o engano sido descoberto antes da conferencia do Caixa.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Caixa.

A Reclamada não acusa a Reclamante de ter cometido ato de improbidade, mas de ter sido desidiosa no desempenho de suas funções. Convém notar que a Reclamante não se contratou para trabalhar no Caixa, mas para desempenhar outros serviços e que se foi trabalhar no Caixa, indo substituir ao proprio chefe de escritório, o foi por conveniencia dela, Reclamada.

Vale a pena salientar que o preposto e gerente da Reclamada, declarou, quando depondo perante a Junta, que a Reclamante sempre foi empregada cumpridora de seus servigos e obrigações e que nunca foi sujeita a qualquer pena durante o exercício dos cargos de auxiliar de escritório e de Caixa.

Pelo exposto e,

Considerando que houve alteração contratual imposta pela Reclamada a Reclamante, com a transferência desta para exercer funções que não tinha capacidade para tanto;

Considerando que se houve irregularidade no serviço do Caixa, não podem as mesmas ser atribuidas à exclusiva responsabilidade da Reclamante atentando-se para a sua incompetencia, para a má localização do Caixa, para a interferência do chefe do escritório nos serviços do Caixa, a ponto de lhe ser atribuido engano financeiro de grande vulto;

Considerando que o proprio gerente da Reclamada reconhece os meritos da Reclamante em fazendo declarações sobre a sua honestidade profissional, tanto assim que a Reclamante nunca foi molestada com qualquer punição disciplinar.

Considerando que não é desidioso quem desempenha deficientemente funções para as quais se julga incompetente e não foi contratado, e que vai desempenha-las em obediencia a uma determinação expressa do empregador, numa flagrante alteração contratual, merecendo assim, o empregado, quando demittido, acusado de desídia, ser indenizado na fórmula da lei, como é o caso da Reclamante.

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam, unânimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente condenando a Reclamada a pagar a Reclamante a quantia de Cr. \$ 5.935,52, correspondentes a indenização, aviso prévio, férias e aos salários retidos, nos termos do pedido, de acôrdo com os artigos 477, 478, 487 e 132 da Consolidação, sendo que os salários retidos,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

retidos, dentro de 24 horas, conforme o artº 467 da Consolidação. Custas de Cr.\$ 364,90, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor total da condenação, conforme o artigo 789, e § 3º, do texto legal acima citado. Prazo de dez dias, exceto quanto ao pagamento dos salários retidos.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, determinando a Junta a notificação as partes mediante registrado postal:

E, paraconstar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

*Francisco Antônio Costa*

Presidente

Vogal de Empregados

Vogal de Empregadores

Chefe de Secretaria.





ACÓRDÃO- EMENTA:- Provada a culpa de ambas as partes no fato de terminante do contrato laboral, é de se reduzir a metade a indenização a que teria direito o empregado, na conformidade do disposto / no art. 484 da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, vindos da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, e em que são respectivamente recorrente e recorrida a Companhia de Produtos Confiança e Creunice Vicente de Oliveira, e

Considerando que a recorrida Creunice Vicente de Oliveira, como Caixa da Companhia recorrente, era na realidade empregada desidiosa, senão evidentemente incapaz para a função que lhe foi confiada e no exercício da qual ocorreram diversos desvios de dinheiro;

Considerando que, reconhecendo-se a reclamante inapta para o exercício desse cargo, no qual se verificaram tais desvios de numerário, que aliás ela repoz com os seus salários, pediu reiteradas vezes a sua mudança para função de menor responsabilidade, ou seja de auxiliar de escritório, para que, fora de início contratada;

Considerando que a empregadora, a despeito dos sucessivos atos de incuria da reclamante, se obstinou em não atender à solicitação da mesma e conservou-a, contra sua vontade, no cargo de Caixa, em que, afinal se deu mais vultoso desfalque;

Considerando que não ficou provado dos autos a improbidade que a reclamada, por fim, atribuiu à sua empregadora, para despedi-la, e em qualquer indenização, mas apenas a re-petição da incuria ou desidia, tolerada pela empregadora, que /





JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

contrariamente aos desejos dela, a manteve na função de Caixa / de seu estabelecimento;

Considerando que a atitude da empregadora correu consideravelmente para agravar as consequências danosas da desídia ou incapacidade da reclamante e assim não há como judicialmente deixar de lhe carregar grande parte da culpa atribuída a esta;

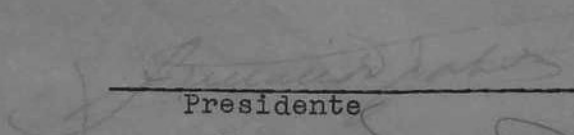
Considerando que o caso dos autos se enquadra assim perfeitamente na hipótese prevista no art. 484 da Consolidação, dada a culpa de ambas as partes no evento que determinou a rescisão do contrato de trabalho, existente entre empregadora e empregada;

Considerando o mais que dos autos consta a princípios de direito atinentes à espécie:

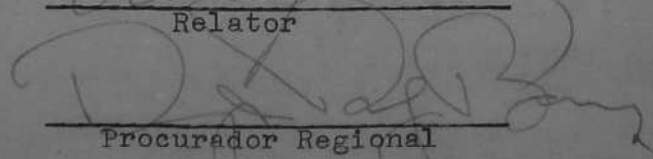
Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento em parte ao recurso para reduzir a metade a indenização a que foi condenada a empresa, em face da configuração da culpa recíproca.

Custas na forma da lei.

Recife 17 de junho de 1953

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Procurador Regional

Este presente acordo foi publicado no Diário Oficial de  
de \_\_\_\_\_ de 1953



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em a presente data, não  
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 26 de VIII de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ

RECIFE, DE DE 19

DIRETOR DA SECRETARIA

Remetidos ao Tribunal de origem

Recife, 26 de VIII de 1953

PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**RECEBIMENTO**

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AU-  
TOS, REMETIDOS PELO

RECIFE, DE DE 19

DIRETOR DA SECRETARIA

Anotado no livro competente

87 em 26/11/53  
RBB

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

NOTA PARA FAZ REMESSA DESTES AUTOS  
A 22/11/53

RECIBO DE DE 19 53

DIRETOR DA SECRETARIA

Trabalhos de  
Processo nº 3.841 de 1953  
Processo nº 1.912 de 1953  
Processo nº 1.913 de 1953

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

Arquivo  
2/7/53  
R. B. B.

# CONCLUSÃO

Nesta Sessão feita a comunicação dos presen-  
tes autos ao Sr. Distribuidor desta 2ª  
Junta de Conciliação e Julgamento,

Recife, 25 de março de 1954

SECRETÁRIO

Arquive-se depois de feita a comu-  
nicação ao Distribuidor.

Recife, 25 de março de 1954

PRESIDENTE

DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de RECEBIMENTO

Os autos foram recebidos em presença  
desta, recebidos pelo Sr. Presidente

Recife, 25 de março

de 1954

SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita a devida comunicação ao Distribuidor. Realizada em 25 de março de 1954

SECRETÁRIO

Assinatura e rubrica do Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em 25 de março de 1954

PRESIDENTE

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
JUSTADA

Segue em anexo cópia da comunicação que se segue

25 de março de 1954

Assinatura e rubrica do Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em 25 de março de 1954